

## **TEXTO FINAL**

### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 210, DE 2014**

Altera o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para vedar o desconto salarial, quando o empregado faltar ao trabalho em decorrência de manifesta e evidente paralisação total do transporte público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 473. ....

X – nos dias em que manifesta e evidente paralisação total do transporte público inviabilizar o deslocamento do empregado para o seu local de trabalho.

§ 1º O disposto no inciso X não se aplica:

I – quando o empregador disponibilizar meio de transporte alternativo que possibilite o deslocamento do empregado para o seu local de trabalho;

II – quando o empregado utilizar, habitualmente, meio de transporte particular para se deslocar ao seu local de trabalho.

§ 2º O caráter evidente e manifesto da paralisação total do transporte público ocorrerá quando ela for noticiada em meio de comunicação nacional, estadual ou municipal que ateste a indisponibilidade de transporte público no local da prestação dos serviços.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

